



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 375 / 2011
SESSÃO 54ª EXTRAORDINÁRIA DE: 24/08/2011
PROCESSO Nº 1/714/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.18582-4
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MIAMI COMERCIAL E TECNICA LTDA
AUTUANTE: CARLOS FABIO DAMASCENO FEITOSA
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Contribuinte é acusado de informar através da DIEF do mês de setembro de 2008, dados em arquivos magnéticos divergentes daqueles constantes nas notas fiscais de saídas. Auto de Infração julgado improcedente, vez que restou constatada a regularidade da obrigação acessória dentro do prazo estipulado no Termo de Intimação. Decisão amparada nos artigos 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa o contribuinte como seguinte relato:

"Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. O contribuinte informou na DIEF do mês de setembro de 2008, valores diferentes daqueles realmente constantes nas notas fiscais de saídas, para tanto

lavramos o presente auto de infração para cobrança da multa devida."

Indica como artigo infringido o Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, aliena "L" da Lei nº 12.670/96.

Formula a Base de calculo do imposto com os seguintes valores:

Base de Calculo R\$355.126,96

Multa Aplicável de 5% (cinco por cento)R\$ 17.756,35

Na Instância singular o auto de infração foi julgado improcedente ante a constatação da regularidade da informação dentro do prazo previsto no Termo de Intimação.

A Consultoria através do Parecer nº 196/2011 conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento para confirmar a improcedência do feito fiscal, nos termos do julgamento singular.

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado através do despacho constante as fls. 56 dos autos, ratifica entendimento da consultoria quanto à improcedência do lançamento fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O contribuinte é acusado pelo Fisco estadual de informar na DIEF do mês de setembro/2008, valores diferentes daqueles constantes nas notas fiscais de saídas no montante de R\$355.126,96 (trezentos e cinquenta e cinco mil cento e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), infringindo dessa forma a Instrução Normativa nº 14/2005.

Na Instância Singular o Auto de Infração foi declarado IMPROCEDENTE ante a constatação da retificação da DIEF dentro do prazo dado no Termo de Intimação, razão pela qual recorreu de oficio da decisão ao Conselho de Recursos Tributários por ser contraria a Fazenda Publica.

Pois bem, o processo em questão não requer maiores comentários, tendo em vista que o ilícito fiscal apontado na inicial não restou caracterizado. As provas acostadas pelo agente fiscal, ou seja, as consultas do sistema Dief, demonstram que o contribuinte cumpriu com a obrigação acessória dentro do prazo estipulado no Termo de Intimação, razão pela qual confirmamos a improcedência da acusação fiscal.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, referendada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MIAMI COMERCIAL E TECNICA LTDA**, resolvem:

2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida na 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

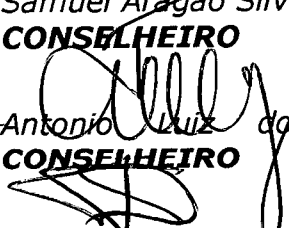

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Memeiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO